

Os Núcleos de assistência judiciária mantidos pelas Universidades e o acesso à justiça

Publicado em 28 de outubro de 2022

Por **Diego da Mota Borges**

Especialista em Direito Processual Civil

Especialista em Direito Penal Econômico

O direito de acesso à justiça está diretamente relacionado à inclusão social, no sentido de concepção de direito e exercício da cidadania. Além de se constituir em algo corrente na vida dos profissionais do Direito, o acesso à justiça tem sido estudado por diversos teóricos e em várias perspectivas ao longo dos anos. Mais do que uma previsão no texto da Constituição Federal do Brasil, de 1988, o direito de acesso à justiça não é autoexecutável, ou seja, sua concretização prescinde da atuação de diversos atores, como sociedade civil, poder executivo, poder legislativo, poder judiciário e, também, em grande medida as universidades.

O acesso à justiça, longe da definição rasa que se apresenta como comum, é muito mais do que acesso ao judiciário, ou seja, não é somente a gratuidade de advogado ou patrocínio pela Defensoria Pública, sem qualquer custo, mais do que isso, o acesso à justiça é todo o percurso: vai desde o início do ingresso para resolução da demanda (porta de entrada), mediante correta concepção de direitos, passa pela possibilidade de permanência no processo/procedimento (processo sem custo, por exemplo) e tem como desfecho a solução da controvérsia posta, respeitando as regras processuais e os direitos fundamentais dos envolvidos em um período justo de tempo (a porta de saída).

As universidades, por seu turno, especificamente as faculdades de direito, mantém Núcleos ou Centros de Assistência judiciária, seja em razão da necessidade de prática jurídica em termos de estágio obrigatório por parte dos discentes, seja em decorrência dos deveres do ensino superior, conforme o art. 207 da Constituição Federal, que estabelece o que se pode identificar como o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Nesse último quesito está a prestação de serviços à comunidade, in casu, a Assistência Judiciária Gratuita, que executado pelos Núcleos ou Centros de Assistência Judiciárias das Universidades.

Assim, o presente estudo busca apresentar o Núcleo de assistência judiciária das universidades como instrumento capaz de concretizar a “porta de entrada” do acesso à justiça.

A compreensão do que é acesso à justiça demanda um aprofundamento dos estudos iniciados na década de 70, por Mauro Cappelletti e Brayant Garth, através do Projeto Florença, que foi patrocinado pela Fundação Ford e pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Ministério da Educação italianos (GALANTER, 2015).

A concepção de justiça, em várias modalidades e em diversos arranjos institucionais, cristalizou-se com o surgimento do Projeto de Florença. A obra Projeto Florença está corporificada na massiva série de diversos volumes denominada Acesso à Justiça publicada em 1978 e 1979, e em uma pequena biblioteca de volumes satélites e artigos jurídicos (GALANTER, 2015 p. 38).

Por isso é que doutrina tem afirmado que Cappelletti e Garth, em 1988, em trabalho pioneiro, identificaram no movimento de acesso à justiça três ondas, as quais precisariam ser superadas para que as pessoas tivessem efetivamente seus direitos garantidos, de modo a se tornarem cidadãos (SADEK, 2015).

A partir do Projeto Florença as três ondas de acesso à justiça passaram a ser objeto de estudos por diversos teóricos no mundo desde a década de 70.

Em termos de acesso à justiça, os teóricos têm considerado que não basta só ser permitido ou facilitado o acesso à justiça, antes é preciso franquear a concepção de direitos que se tem (porta de entrada), garantir que seja exercido esse direito (pela via judicial, por exemplo) e, por fim (porta de saída), garantir que a resposta do Estado seja rápida, pois do contrário será ineficaz.

Mas, há outro fator a dificultar o acesso, que nem sempre está ligado ao econômico, ou à pobreza. É o desconhecimento jurídico básico para reconhecer um direito juridicamente possível e propor uma ação ou formular defesa, que atingem até pessoas bem informadas, pois: “[...] mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico”. (CAPPELLETTI & GARTH, 2002, p. 23).

Compreendido o conceito de acesso à justiça e suas várias concepções, o que se pretende analisar aqui é a vertente “porta de entrada”, em que pese a relevância dos estudos a respeito das outras faces.

A porta de entrada, isto é, o início do ingresso do acesso à justiça (que pode ser pelo meio convencional judicial, ou meios alternativos de resolução de conflitos), se constitui na primeira etapa do percurso que ao final permitirá a afirmação de se tratar de acesso à justiça.

DIEGO DA MOTA BORGES
ESPECIALISTA EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL
ESPECIALISTA EM DIREITO PENAL ECONÔMICO

No caso, o que se questionada é a falta de concepção de direitos da população, o que implicaria em déficit capaz de servir de obstáculo à porta de entrada. Sem conhecimento correto sobre direitos, como imaginar até é possível ir? Como analisar se é viável ou não tentar poder chegar a algum lugar?

Se expandirem o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso tanto em função da tradição liberal-individualista do ordenamento jurídico brasileiro, como em razão da histórica marginalização socioeconômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós -64 (JUNQUEIRA, 1996, p. 1).

As pessoas não poderão usufruir da garantia de fazer valer seus direitos perante os tribunais, se não conhecem a lei nem o limite de seus direitos. Se a aplicação do direito é, normalmente, tarefa de especialistas (juristas em sentido lato), muitas vezes pela via do Poder Judiciário (porque a sua aplicação também é conflitual), não se coloca, por isso, a necessidade de um amplo ou generalizado interesse no conhecimento da forma (técnica) como o direito é aplicado. Mas já em relação ao seu conhecimento a situação é outra porque, aqui, o acesso ao conhecimento do direito deve ser generalizado, até como pressuposto da sua própria aplicação. Hoje, encara-se esse conhecimento como direito – direito aos direitos. (NALINI, 2016, p. 4).

Assim, para o presente estudo, o que importa é a “porta de entrada”, ou seja, a possibilidade dos Núcleos de Assistência Judiciária mantidos pelas faculdades de Direito servirem de instrumento para a concepção de direitos aos assistidos.

Éverton Neves dos Santos reflete sobre o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), instalado na cidade de Diamantino/MT, e seu potencial para a efetivação do direito de acesso à justiça da população do entorno. Dos gregos aos modernos, recupera brevemente o processo histórico desse conceito, assimilando-o como um procedimento para a efetivação de outros direitos e, como um direito elementar, associado com a ideia de cidadania e direitos humanos. Sobre o caso em particular do NPJ, ele aponta que uma das metas desse Núcleo é prestar assistência jurídica às pessoas que não possuem condições de acesso à justiça via advocacia privada, devido a condições financeiras desfavoráveis a judicialização de questões sociais. No entanto, os dados mobilizados pelo autor o levam a concluir que os mecanismos de acesso à justiça disponibilizados no NPJ costumam ser utilizados por grupos mais empoderados de seus direitos e de outros capitais, como renda e escolaridade (BRAGHIN, 2016, p. 5).

Veja-se que, no caso específico apontado por Éverton, o Núcleo, e aqui também se considera os Centros Jurídicos, tendo em vista exercerem a mesma atividade, tem por objetivo inicial prestar assistência jurídica às pessoas que não possuem condições por meio da

advocacia privada, entendida como a contratação de advogado particular, custeado pelo próprio contratante.

A função dos Núcleos (ou Centros), ainda que em uma primeira análise seja somente de assistência judiciária, isto é, de possibilitar um advogado para os que não tem condições financeiras de pagar, é muito mais do que isso, na medida em que a depender do atendimento, do profissional e dos esclarecimentos feitos aos assistidos é possível haver um impacto relevante na concepção de direitos.

A população assistida pelos Núcleos, após criteriosa análise de enquadramento financeiro (a renda familiar se enquadra e, por isso, o Núcleo irá conceder assistência judiciária) pode muito mais do que meramente receber um advogado gratuito. Teóricos têm apontado um alto déficit na concepção de direitos pela parcela da população menos favorecida o que, por consequência, implica em grave problema de acesso à justiça, já na “porta de entrada”.

Assim, os Núcleos, por estarem na linha de frente no atendimento de parte da população deficitária em termos de acesso à justiça, podem atuar na inclusão social dos atendidos, possibilitando uma correta “porta de entrada” de entrada do acesso à justiça.

A título de exemplo, o advogado que faz o atendimento a um assistido no Núcleo, inicialmente recebe a descrição fática do problema experimentado e, às vezes, inclusive a pedido do assistido em relação ao que ele pretende.

Em um determinado caso de envolvendo desavença entre vizinhos, é possível que o assistido apresente ao Núcleo os fatos e a pretensão de receber indenização proporcional ao prejuízo sofrido, mas é provável, também, que a solicitação feita pelo assistido não encontre viabilidade jurídica ou, ainda, a solução judicial para o caso fático apresentado seja mais completo ou diverso. O advogado responsável pelo atendimento pode identificar que o caso não é caso de indenização, mas sim de obrigação de não fazer, ou, ainda, que é possível as duas medidas judiciais, tanto a indenização quanto a obrigação de não fazer.

Os Núcleos mantidos pelas Universidade têm capacidade técnica e estrutural para o atendimento da população, inclusive podendo viabilizar a inclusão social dos assistidos em termos de concepção de direitos e, por conseguinte, a “porta de entrada” do acesso à justiça.

Atualmente tem-se pelo menos três possibilidades de franqueamento de assistência meramente judiciária, pois além dos Núcleos há a Defensoria Pública do Estado e, em cidades menores sem a presença estrutural da Defensoria Pública do Estado, a OAB- Ordem dos Advogados do Brasil, pelas subseções, por meio de convênio com a Defensoria Pública, mas

todos, em uma primeira análise, só direcionados ao patrocínio da causa jurídica, não em defesa do acesso à justiça.

A Defensoria e a OAB, pelo convênio com a primeira, estão diretamente relacionados ao exercício de uma política pública de assistência judiciária, mas os Núcleos, tendo em vista oriundos de Universidade, detêm uma parcela de responsabilidade maior do que meramente patrocinar causas jurídicas.

Desta forma, considerando que a Constituição Federal, de 1988, contém a previsão de acesso à Justiça aos hipossuficientes, tendo instituído mecanismos apropriados para o cumprimento do direito, em relação aos deveres do ensino superior, o art. 207 estabelece o que se pode identificar como o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nesse sentido, a extensão atuaria não somente em relação ao acesso formal à justiça (ingresso de ação judicial), mas sim como acesso material à justiça, logo na primeira etapa, ou seja, a Universidade, pelos Núcleos, pode -se utilizar da capacidade técnica de seus profissionais e viabilizar, aos atendidos, maiores concepções de direitos e, assim, viabilizar o correto exercício da “porta de entrada do acesso à justiça”.

Foi possível perceber que o acesso à justiça, na perspectiva da porta de entrada, é possível de ser considerado quando do trabalho desenvolvido pelos Núcleos de Assistência Judiciária mantidos pelas faculdades de Direito. A concepção atual de acesso à justiça demanda que não só seja franqueado o ingresso nos órgãos do poder judiciário, mas sim que haja condições mínimas para esse ingresso, na medida em que nada adiantaria facilitar o percurso (ingresso) sem ao menos se ter mente onde se pode e onde se quer chegar.

Nessa linha, no trabalho prestado pelos Núcleos é possível que se exerça importantíssimo papel na vida das pessoas atendidas, para além da concessão de advogado gratuito. O atendimento, técnico e especializado, que é possível e crível que ocorra no ambiente dos Núcleos, se realizado de forma adequada e com olhar para a inclusão social dos assistidos, é capaz de propiciar a porta de entrada do acesso à justiça.

As pessoas, principalmente aquelas que são atendidas pelos Núcleos, são hipossuficientes do ponto de vista econômico, e também o são do ponto de vista sociocultural e educacional, logo a concepção de direitos é deficitária, o que pode ser perfeitamente combatido dentro dos Núcleos.

O atendimento pelos advogados do Núcleo pode possibilitar a correta concepção de direitos aos atendidos, seja em termos de melhor esclarecimento, diferentes perspectivas em

relação aos problemas trazidos pelos assistidos.

Do contrário, o atendimento nos Núcleos assumi um papel meramente passivo, recebendo as solicitações dos assistidos e demandando na justiça exatamente conforme proposto pelo assistido, muitas vezes de forma equivocada, em que pese exista, de fato, o direito material buscado.

O que se buscou apresentar nesta pesquisa foi que, os Núcleos, nos atendimentos, podem e devem fazer mais do já fazem, ou seja, um atendimento qualificado em com viés de inclusão social, ouvindo, compreendo, esclarecendo, mostrando novas perspectivas as pessoas, que naturalmente trazem para o Núcleo situações de crise (demandas) com ideias equivocadas ou limitadas sobre direitos.

Assim, em termos de acesso à justiça, os Núcleos ou Centros de Assistência judiciária têm papel importante, podendo promover a inclusão social dos assistidos, possibilitando a porta de entrada do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BRAGHIN, Simone. Diversas faces de estudos sobre Acesso à Justiça e Cidadania. *Áskesis* | v.5 | n.2 | Julho/Dezembro – 2016;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 28.08.2022;

BRASIL. Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm Acesso em: 28.08.2022;

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002;

DALCIN, Larissa; AUGUSTI, Rudinei Barichello. O princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão como paradigma de uma universidade socialmente referenciada. *Revista Elo: Diálogos em extensão*. v. 5. n. 3. Porto Alegre: PUC/RS, 2016;

GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*. v. 2, n.1, p. 37-49, jan./jun., 2015, Porto Alegre: AbraSD, 2015;

JUNQUEIRA, Eliane. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, vol. 9, nº 18, p. 389-402, 1996;

OLIVEIRE, Fabian Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Medindo o acesso à justiça cível no Brasil. *Opinião Pública*. Campinas, vol. 22, nº 2, agosto de 2016. Campinas: Opinião Pública, 2016;

DIEGO DA MOTA BORGES
ESPECIALISTA EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL
ESPECIALISTA EM DIREITO PENAL ECONÔMICO

REIS, Joselia Ferreira Dos. Considerações iniciais sobre acesso à justiça, judicialização e inclusão às avessas. Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. 2 a 7 de dezembro de 2018. Universidade Federal do Espírito Santo;

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP, nº 101, p. 55-66, mar./abr, 2014;

SADEK, Maria Tereza Aina (2004). Judiciário: mudanças e reformas. Estudos Avançados, 18(51), 79-101. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/1000>;

SADEK, MTA. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., coord. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7;

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. Estudos Feministas, 13 (1): 216, jan./abr/2005. Florianópolis, 2005.

